



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502296-80.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes JOÃO VICTOR JAMBREIRO DO VALLE, JOÃO VITOR DA SILVA TINTI e BRUNO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS PARA REDUZIR AS PENAS DOS RÉUS JOÃO VICTOR JAMBREIRO DO VALLE E JOÃO VITOR DA SILVA TINTI PARA 02 ANOS DE RECLUSÃO, A SEREM CUMPRIDAS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 10 DIAS-MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, E DO CORRÉU BRUNO DA SILVA PARA 02 ANOS, 09 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA, VENCIDO O TERCEIRO JUIZ, DR. GRASSI NETO, QUE NEGAVA PROVIMENTO E NÃO DECLARA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29636

Apelação nº 1502296-80.2023.8.26.0529

Comarca de Santana de Parnaíba

Apelantes: João Victor Jambreiro do Valle, João Vitor da Silva Tinti e Bruno da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Fabio Martins Marsiglio

Ementa

Apelação da Defesa – Furto qualificado – Provas suficientes às condenações – Negativa dos réus em Juízo – Consistentes declarações da vítima, das testemunhas e dos guardas municipais – Condenações mantidas – Qualificadoras bem demonstradas pelas provas oral e técnica – Penas-base fixadas acima do mínimo legal com fundamento na multiplicidade das qualificadoras e nas circunstâncias do delito – Redução do acréscimo e adequação das penas – Aumento da pena do réu Bruno ante a circunstância agravante da reincidência e redução das penas dos corréus João Victor e João Vitor ao mínimo legal, em virtude da circunstância atenuante da menoridade, reconhecida a ambos – Afastamento da causa de aumento relativa ao repouso noturno, de rigor – Inaplicabilidade da majorante quanto aos furtos qualificados – Posicionamento recentemente firmado pelo STJ em decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos – Tema nº 1.087 – Regime prisional fechado ao réu Bruno e semiaberto ao corréu João Victor, mantidos, em razão das circunstâncias do delito e da vida pregressa do réu Bruno – Fixação de regime inicial semiaberto também ao corréu João Vitor, eis que mais adequada à hipótese dos autos, diante de sua primariedade, consideradas as circunstâncias desfavoráveis a ele – Recursos de apelação parcialmente providos.

Vistos.

JOÃO VICTOR JAMBREIRO DO VALLE, JOÃO VITOR DA SILVA TINTI e BRUNO DA SILVA foram condenados a cumprirem, o primeiro, a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 40 dias-multa em seu mínimo legal., o segundo, a pena de 04 anos, 05 meses e 10 dias de

reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 53 dias-multa em seu mínimo unitário, e o último, a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 76 dias-multa em seu mínimo unitário, todos por infração ao disposto no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Inconformados os acusados João Victor, João Vitor e Bruno apelam, buscando as suas absolvições, sob o argumento de atipicidade da conduta (João Victor) ou de insuficiência probatória (João Victor, João Vitor e Bruno). Alternativamente, o réu João Victor pugna pelo afastamento das qualificadoras e do repouso noturno, bem como pela redução da pena e pela fixação de regime prisional mais brando, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, enquanto o corréu João Vitor pretende a desclassificação para a forma simples do delito, o afastamento da multa pecuniária e o direito ao recorrer em liberdade e a possibilidade da Justiça Gratuita.

Recursos bem processados, com resposta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento dos apelos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que em incerta, mas antes do dia 30 de setembro de 2023, durante a madrugada, na Estrada dos Romeiros nº 130, cidade de Pirapora do Bom Jesus, Comarca de Santana do Parnaíba, JOÃO VICTOR JAMBREIRO DO VALLE, JOÃO VITOR DA SILVA TINTI e BRUNO DA SILVA subtraíram para eles, mediante arrombamento, diversos equipamentos de informática, dentre eles, “notebooks”, “nobreaks”, monitores, “CPUs”, “mouses”, tripés, câmeras fotográficas, além de uma motocicleta e de um “Buggy”, pertencentes a Jaciele Gomes Miranda.

Segundo o apurado, aproveitando-se da ausência dos moradores na chácara, os acusados arrombaram o portão e a porta de entrada, obtendo acesso ao interior da casa, de onde subtraíram os bens que puderam encontrar, com os quais eles empreenderam fuga.

Ocorre que posteriormente, em diligências, guardas municipais se depararam com um caminhão, ocupado pelo réu João Victor, transportando o “buggy” subtraído da vítima, e durante as investigações, eles constataram que o corréu Bruno é quem teria contratado o transporte de tal veículo.

De acordo ainda com a denúncia, cientes do furto, e a partir das impressões digitais colhidas na chácara de propriedade da vítima, os guardas municipais identificaram o corréu João Vitor como um dos autores do delito.

Os acusados foram indiciados e os réus João Victor e João Vitor foram interrogados pela autoridade policial, oportunidade em que o primeiro negou a acusação, ao passo que o segundo permaneceu silente. O

corréu Bruno não foi interrogado pela autoridade policial, eis que não localizado a tanto, mas foi preso posteriormente, por força de prisão temporária.

Interrogados em Juízo, os acusados João Victor, João Vitor e Bruno negaram a participação no delito.

Nas duas oportunidades em que foi ouvida, a vítima Jacielle Gomes Miranda afirmou que era locatária de uma chácara na região de Pirapora, e que na condição de depositária judicial se valia daquele local para armazenar bens. Disse que constatou a subtração ao chegar ao imóvel e notar o rompimento do cadeado do portão principal, bem como o arrombamento de dez portas no interior da casa.

Ainda segundo as declarações da ofendida, foram subtraídos equipamentos de informática, avaliados em, aproximadamente, um milhão de reais, além de uma motocicleta e de um “buggy” que pertenciam a seu filho. Esclareceu que o “buggy” foi recuperado por guardas municipais, que interceptaram a trajetória do caminhão que o transportava.

A seu turno, os guardas municipais Anderson Clarindo dos Santos e Josilda da Fonseca Motta de Almeida, ouvidos nas duas fases da persecução penal, deram conta de que após informação de que parte dos bens subtraídos da residência da vítima estariam sendo transportados em um caminhão, eles acabaram por localizar tal caminhão e abordar seus ocupantes, um deles identificado como o réu João Victor. Esclareceram ainda que em revista no caminhão eles apreenderam o “buggy”, subtraído da vítima.

Ouvida em Juízo, a testemunha Alisson Pereira de

Oliveira afirmou que foi contratada por indivíduo identificado como “Bruno” para realizar um frete até a Comarca de Itapevi, consistente no transporte de um “buggy”. Disse que a tanto contou com o auxílio da testemunha “Edmilson”, e que o trajeto foi indicado por um amigo de Bruno que os acompanhava, o réu João Victor. Ao final, confirmou que o serviço foi contratado por aplicativo, e pelo “whatsapp”, e que reconheceu o corréu Bruno, por fotografia, como o indivíduo que o contratara.

Foi semelhante o depoimento da testemunha Edmilson Florenço de Lima.

Convém ressaltar que os relatos dos guardas municipais envolvidos na abordagem ao apelante João Victor e na apreensão do “buggy”, subtraído da chácara de propriedade da vítima, são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem os réus, até porque não os conheciam.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas. Portanto, estes não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário

contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

Observo também o significativo valor probatório a ser atribuído às declarações da vítima, porque se trata de provas desinteressadas, não havendo sequer indícios a afastar a veracidade de seus relatos.

E não se pode olvidar das impressões digitais colhidas no local dos fatos, cujo laudo papiloscópico identificou o réu João Vitor.

Portanto, os elementos de convicção trazidos aos autos, tornam inquestionável a responsabilidade penal dos apelantes.

Outrossim, é inquestionável a incidência das qualificadoras previstas no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal, pois a prova oral foi bastante à demonstração da comparsaria, bem como do rompimento de obstáculo, haja vista o laudo pericial, suficiente a demonstrar que o acesso ao local dos fatos ocorreu após o arrombamento de dez portas de dormitórios.

A tese da defesa do réu João Victor referente à atipicidade por erro de tipo também não pode ser acolhida, mesmo porque não há sequer indício nos autos de que o apelante acreditasse da licitude de sua conduta, como bem mencionou a Procuradoria Geral de Justiça.

Vale consignar que o réu Bruno é reincidente, de modo que seu passado não o recomenda.

Portanto, a condenação dos apelantes era medida de rigor.

As penas-base foram fixadas em 01 ano acima do mínimo legal, com fundamento na multiplicidade de qualificadoras, em mais 01 ano, considerados “os efeitos patrimoniais e coletivos da subtração”, e em mais 01 ano, por força da conduta social, todavia, entendo que o acréscimo foi exacerbado e que a fração de 1/5 é mais adequada à hipótese dos autos.

Deste modo, reduzo a fração de acréscimo às penas-base, apurando 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Na segunda etapa, ante as circunstâncias atenuantes da menoridade, reconhecidas em favor dos réus João Victor e João Vitor, as suas penas foram reduzidas em 1/6, tornando ao mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário, ao passo que a pena do corréu Bruno foi elevada em 1/6, por força da circunstância agravante da reincidência, resultando em 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 14 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Na terceira etapa, em que pese meu entendimento anterior quanto à possibilidade de incidência da causa de aumento quanto ao repouso noturno à modalidade qualificada do crime de furto, sou compelido a

reconhecer a incompatibilidade de tais institutos.

Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.888.756/SP, alterou seu entendimento anterior e estabeleceu que *“a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)”* (STJ, REsp n. 1.888.756/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022 – Tema Repetitivo nº 1.087).

Destarte, tratando-se de furto qualificado, em observância ao Tema nº 1.087, do Superior Tribunal de Justiça, a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno, prevista no parágrafo 1º, do artigo 155, do Código Penal, deve ser afastada.

Deste modo, torno as penas dos réus João Victor e João Vitor, definitivas, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário, e a pena do corréu Bruno, definitivas, em 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 14 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Por derradeiro, o regime fechado ao réu Bruno para o início do cumprimento de pena fica mantido, até mesmo porque adequado às circunstâncias do delito e à vida pregressa do apelante, bem como o regime inicial semiaberto ao corréu João Victor.

Contudo, a meu ver, é mais adequada a fixação de regime inicial semiaberto também ao apelante João Vitor, a despeito de sua primariedade, consideradas as circunstâncias desfavoráveis a ele.

Em relação ao pedido formulado pela defesa do réu João Vitor, para aguardar o julgamento do recurso em liberdade, observo que a prisão preventiva dos apelantes foi mantida pelo MM. Juiz em decisão adequadamente fundamentada, inexistindo quaisquer motivos para a sua revogação.

Ainda, a eventual concisão da decisão não afeta a sua validade, mesmo porque esta se limitou a reiterar a necessidade de segregação cautelar dos apelantes, já determinada ao longo da ação penal.

Nota-se que seria verdadeiramente paradoxal conceder o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu preso cautelarmente durante todo o processo, eis que a manutenção da segregação foi determinada em juízo de cognição exauriente, finda a instrução probatória.

Vale consignar que os Tribunais Superiores compartilham o entendimento “de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 28/08/2008.).

Quanto à concessão da justiça gratuita e isenção do pagamento das custas processuais, vale ressaltar que o benefício da assistência judiciária não garante a isenção de pagamento das custas processuais, as quais correm por conta do vencido, de modo que por meio de sentença ou o acórdão em que for julgada a ação, qualquer incidente ou recurso, haverá condenação nas custas à parte vencida, a teor do quanto dispõe o artigo 804 do Código de

Processo Penal.

A isenção, entretanto, está condicionada à situação financeira do apenado, devendo ser apurada no momento da execução e direcionada ao Juízo competente.

“A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação”. (STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.544 – MG, Min. Rel. Laurita Vaz).

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS PARA REDUZIR AS PENAS DOS RÉUS JOÃO VICTOR JAMBREIRO DO VALLE E JOÃO VITOR DA SILVA TINTI PARA 02 ANOS DE RECLUSÃO, A SEREM CUMPRIDAS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 10 DIAS-MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, E DO CORRÉU BRUNO DA SILVA PARA 02 ANOS, 09 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

**Andrade de Castro
Relator**